



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0004531-62.2024.8.26.0496/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante KASSIO FELIPE SANTOS DELGADO, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Rejeitaram os embargos, vencido o Des. Maurício Henrique Guimarães, que os acolhia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes n.º 0004531-62.2024.8.26.0496/50000

Embargante : Kassio Felipe Santos Delgado

Embargada : 5.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Voto n.º : 45.258

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REMIÇÃO DE PENA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Embargos Infringentes opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo interposto por Kassio Felipe Santos Delgado, em execução de sentença, para concessão de remição de penas após aprovação no ENCCEJA. O embargante alega ter direito à remição de pena por ter concluído o ensino médio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, sem comprovação de frequência escolar, é suficiente para concessão de remição de pena conforme o artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 126 da LEP exige comprovação de frequência escolar para remição de pena, o que não foi demonstrado pelo embargante.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ, embora não vinculante, sugere que a remição pode considerar 50% da carga horária legalmente definida, mas requer comprovação de estudo efetivo, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENCCEJA, sem comprovação de frequência escolar, não atende aos requisitos do artigo 126 da LEP para remição de pena.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 126, § 1º, inciso I, e § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 424.780/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18.9.2018.

TJSP, Agravo em Execução nº 0006312-72.2022.8.26.0502, Rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, j. 13/07/2022.

TJSP, Agravo em Execução nº 0008591-91.2022.8.26.0482, Rel. Des. Damião Cogan, j. 08/09/2022.

TJSP, Agravo em Execução nº 0003706-71.2022.8.26.0502,

Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 1º/08/2022.

Embargos Infringentes opostos ao v. Acórdão que, por votação majoritária, negou provimento ao agravo interposto por Kassio Felipe Santos Delgado, em execução de sentença, para concessão de remição de penas diante da aprovação do condenado no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos - ENCCEJA.

Quer o embargante, nos limites da divergência, a concessão da remição, ao fundamento de que, após estudar por conta própria no ambiente prisional, logrou ser aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA, fazendo jus a 133 dias da abreviação de sua pena, quantum proporcional a conclusão do ensino médio (páginas 1/5).

Processados os embargos, manifestou-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição (páginas 11/15).

É o relatório.

Desassiste razão ao Embargante.

Kassio Felipe apresentou certificado de conclusão do ensino fundamental em decorrência de aprovação no Exame

Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA (páginas 16 dos autos originais). Diante disso, requereu remição por estudo com fulcro no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

Indeferida a pretensão pelo d. Juízo a quo (páginas 21/21 dos autos originais), recorreu o ora embargante, sendo o benefício negado por esta Colenda Câmara, em suma, porque, “(...) *o sentenciado demonstrou tão somente ter concluído o ensino médio ante aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA. Não comprovou, contudo, frequência escolar, fosse presencial, fosse pela metodologia de ensino à distância, requisitos expressos do artigo 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da LEP*” (páginas 60/65 dos autos originais).

O recurso não comportava mesmo acatamento.

O artigo 126, § 1º, inciso I, da LEP, é claro ao prever a possibilidade de remição de pena pelo estudo, mediante o seguinte balizamento: **“1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional — divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”**, dispondo ainda o § 2º, do mesmo dispositivo,

que tais atividades intelectuais ***“poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”***.

De outro lado, anoto que a Recomendação nº 44/13, do E. Conselho Nacional de Justiça foi posteriormente revogada pela **Resolução nº 391/2021**, a qual dispõe em seu artigo 3º e parágrafo único:

Art. 3º “O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.”

Parágrafo único. “Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será

considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º, da Resolução nº 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Referida resolução conferiu interpretação extensiva à norma do artigo 126 da LEP, de modo que, embora **não tenha força de lei e não seja vinculante**, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da remição da pena por aprovação no exame (STJ, Quinta Turma, HC 424.780/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 18.9.2018). Em que pese o respeitabilíssimo precedente do Tribunal Superior, da lavra de conspícuo Magistrado, é certo, porém, que a decisão mencionada foi proferida incidentalmente, sem efeito vinculante.

O recorrido juntou aos autos de execução, com o fito de comprovar as horas de frequência escolar, mero extrato obtido na internet, que **dá conta tão somente da participação de KASSIO nas provas do ENCCEJA** do ano de 2023 (página 16 dos autos originais), **não possibilitam verificar a satisfação, ou não,**

dos requisitos previstos no artigo 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 7.210/84, de natureza imprescindível.

É dizer: a participação e eventual aprovação em prova do ENCCEJA deve vir acompanhada de **informe relativo ao período de tempo de estudo efetivamente realizado e atestado pela autoridade de educação competente para que se possa viabilizar a concessão da remição**. É esse tempo, de estudo, que deve ser prioritariamente considerado, não apenas a participação em prova, ainda que com êxito. É o esforço, comprovado, que justifica a remição do tempo. E na hipótese não há qualquer comprovação desse requisito.

A propósito do tema, aliás, existem vários precedentes desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal, como os que seguem abaixo transcritos:

“Agravos em Execução Penal – Remição – Pleito para que a aprovação em algumas áreas do conhecimento, em exame nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Descabimento – Hipótese que não se amolda à legislação vigente – Exegese do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 – Ofensa ao princípio da legalidade – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (Agravo em Execução nº 0006312-72.2022.8.26.0502 – Campinas, j. aos 13/07/2022 – V.U., Rel. Des.

Cláudia Fonseca Fanucchi).

“Agravado em Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Aprovação em exame ENEM. Impossibilidade. Inteligência do art. 126, da Lei de Execução Penal. Remição apenas pelo estudo e trabalho. Ofensa ao princípio da legalidade e isonomia. Ausência de amparo legal. Agravado improvido.” **(Agravado em Execução nº 0008591-91.2022.8.26.0482 – Presidente Prudente, j. aos 08/09/2022 – V.U., Rel. Des. Damião Cogan).**

“EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento em primeiro grau. Decisão mantida. Sentenciado que não obteve aprovação no Enem, pois não atingiu os pontos necessários na redação, e não comprovou que tenha desempenhado atividades de estudo durante o cumprimento da pena. Benefício corretamente indeferido. Agravado improvido.” **(Agravado em Execução nº 0003706-71.2022.8.26.0502 – Campinas, j. aos 1º/08/2022 – V.U., Rel. Des. Tristão Ribeiro).**

Desse modo, de rigor a revisão da decisão, mormente ao se considerar que os documentos acostados aos autos apontam somente as notas obtidas pelo agravado nas áreas de conhecimento examinadas, sendo omissos no tocante ao período de estudo efetivamente desenvolvido.

Pelo meu voto, pois, respeitado o entendimento contrário, fundado em sólidos argumentos, **REJEITO OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS.

PINHEIRO FRANCO

Relator